



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 68 /2019

Sessão: 23ª Sessão Ordinária de 23 de abril de 2019

Processo Nº 1/2350/2016

Auto de Infração Nº: 1/201612649

Recorrente: J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 5. Dispositivos infringidos arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III "m" da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de trânsito. Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

A EMPRESA RECEBEU PRODUTOS DE OUTRAS UF, NOS EXERCÍCIOS DE 2012-2015 E NÃO PROVIDENCIOU A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOC. FISCAIS EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO, RESULTANDO NA COBRANÇA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.251,08, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

A infração ocorrida no período de 03/2012; 02/2013; 11/2014; 09/2015 cobrando-se multa no valor respectivo de R\$ 6.251,08 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais e oito centavos). Artigos infringidos: 157 e 158 do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal expõe que com os dados obtidos do Laboratório Fiscal verificou indícios de notas fiscais destinadas ao contribuinte sem o Selo Fiscal de Transito e/ou não registrados nos Sistemas Corporativos da SEFAZ de controle de mercadorias (COMETA e SITRAM), sendo emitido o Termo de Intimação nº 2016.00778 (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte sem selo de trânsito), solicitando a comprovação e/ou relação dos selos de transito das notas fiscais listadas em relação anexa ao termo e decorrido o prazo legal o contribuinte não atendeu a citada intimação.

Interposta impugnação pelo autuado resumidamente suscitando que as notas fiscais se referem a aquisições ao seu ativo imobilizado tais como sistema de informática da empresa (ALTERDATA) e um computador para a empresa. Alega que para a devida comprovação da obrigação tributária o contribuinte deve apresentar pelo menos um dos documentos elencados no art. 3º da Norma de Execução nº 2/1997, tendo-o realizado através da informação no seu livro de entrada do conhecimento de transporte da mercadoria.

Alega ainda *bis in idem* em razão do auto de infração nº 201612881-8 ter como objeto as mesmas notas fiscais referidas na presente ação fiscal.

Julgado em primeira instância se decidiu pela procedência do feito fiscal com base no art. 1º da Lei 11.961/92 e arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/97, aduzindo a autoridade julgadora que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS atestando a circularização de mercadorias ou bens, sendo que sua instituição tem como fim maior a tentativa de coibir a sonegação fiscal.

Discorre que na análise do presente processo, ao ler a legislação acima exposta, pode-se facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Transito em operações de circulação de mercadorias, independente do meio em que se apresenta se físico ou arquivo eletrônico e que a ausência de tal selo configura situação irregular passível de lavratura de auto de infração.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe Recurso Ordinário tempestivo em que reafirma as mesmas razões e fundamentos já expostos na impugnação, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição.

A assessoria processual tributária se manifesta pela procedência da autuação relatando, de forma sucinta, que o selo fiscal de trânsito trata-se de uma obrigação acessória obrigatória para todas as atividades econômicas, como validação das operações de entradas e saídas



interestaduais de mercadorias controladas, mesmo que tenha sido informado em seu Livro de Entrada o Conhecimento de Transporte da mercadoria.

Com relação ao pedido de anulação do auto em razão da duplicidade, também não há como prosperar, haja vista que os referidos autos tratam de matérias diferentes.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

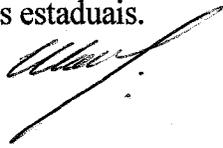
Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito em documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias. A ausência de selos fora detectada pelo auditor fiscal via cruzamento de dados a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas da SEFAZ e os sistemas corporativos de controle de fronteiras estaduais (SITRAM e COMETA).

É mister ter-se presente que a comprovação da não selagem de documentos fiscais de operações interestaduais de entrada prescinde de informações adicionais, a exemplo de comprovação da ocorrência da operação, para além do cotejo necessário da escrita fiscal do contribuinte contendo os documentos fiscais de aquisição interestadual em face dos sistemas de controle fiscais e gerenciais de operações com outros estados (sistemas COMETA e SITRAM). Vale dizer, o cruzamento eletrônico de tais bancos de dados permite, à autoridade fiscal titular do procedimento fiscalizatório, conhecer as operações amparadas em documentos fiscais que não foram submetidos a exame do fisco para os procedimentos de selagem.

É de bom tom, alinhar que para além da técnica do cruzamento eletrônico ensejado na autuação, o auditor fiscal ainda intimou o ora recorrente (TI 201600778) a comprovar a selagem e/ou o registro nos sistemas corporativos fazendários de fronteira, providência esta não realizada pela autuada.

O estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações.

Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se, que mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei 12.670/96 e a não mais obrigatoriedade de selagem em face das operações de saídas conforme art. 1, V do Dec. 32.882/18 que deu nova redação ao art. 157 do RICMS, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte inerentes às citadas entradas estaduais.



Nesta senda, ainda a complementar que ao DANFE, por imposição dos §§ 1º e 1-A da Cláusula nona o AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 07/05 combinado com o art. 176-I do Dec. 24.569/97, aplica-se todas as obrigações relativas à respectiva NFE devido ao fato de ser aquela representação gráfica/física do documento fiscal eletrônico de sorte que remanesce obrigação de selagem nas operações interestaduais de entrada seja em via física (DANFE) ou virtualmente em registro no sistema SITRAM. Trata-se, pois, a determinação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

Com efeito, Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física ou virtual. Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica. Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada, inexigida com a introdução da nota fiscal eletrônica defluindo cogência para apresentação do DANFE à selagem mediante aplicação do selo físico ou virtual e, ademais, que o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS.

Assim considerado, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 157 e 158 do RICMS, aplicando-se a sanção estampada no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário para lhe negar provimento confirmando-se a decisão de singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

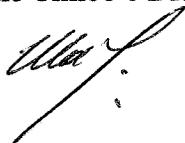
É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA: R\$ 6.251,08

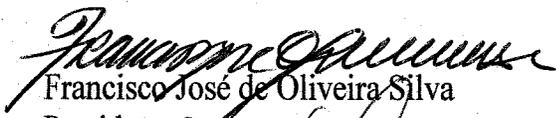
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

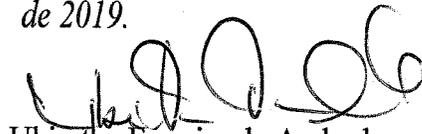
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó e Dr. Rafael Peixoto Oliveira.



SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva

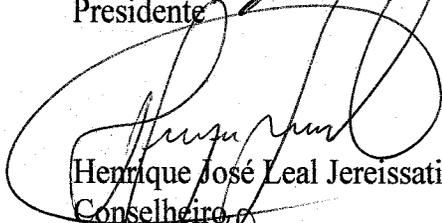
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade

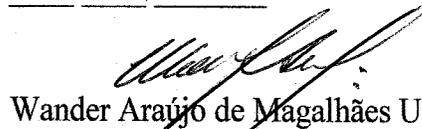
Procurador do Estado

22/05/19



Henrique José Leal Jereissati

Conselheiro



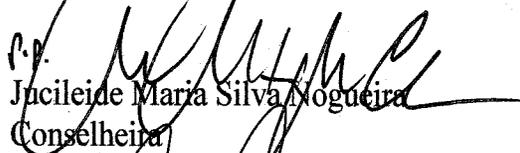
Wander Araújo de Magalhães Uchôa

Conselheiro



Carlos Raimundo Rebouças Gondim

Conselheiro



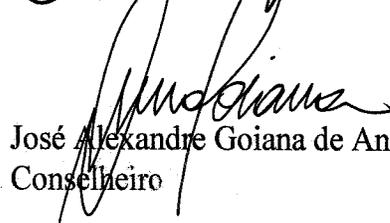
Jucileide Maria Silva Nogueira

Conselheira



Leilson Oliveira Cunha

Conselheiro



José Alexandre Goiana de Andrade

Conselheiro